

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação do Município de São Pedro das Missões/RS

ASSUNTO: Análise de legalidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, oriunda de certame realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, para a aquisição de veículo automotor tipo minivan, destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

I. DO RELATÓRIO PORMENORIZADO

Trata-se de análise jurídica requisitada pela Secretaria Municipal de Educação deste Município de São Pedro das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, acerca da viabilidade e legalidade do procedimento administrativo que visa à aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, tipo minivan, zero quilômetro, modelo Chevrolet Spin ou similar, destinado a suprir as demandas logísticas e de transporte da referida pasta. O exame dos presentes autos foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo quanto à regularidade dos atos preparatórios, notadamente no que tange à opção pela adesão, na qualidade de "carona", à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, a qual foi regularmente licitada e gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU.

Conforme se extrai da detida análise da documentação acostada, em especial do Termo de Referência que fundamenta a pretensão aquisitiva, o objeto da contratação foi definido de

forma precisa e detalhada. Consiste na aquisição de um veículo com capacidade para 07 (sete) ocupantes, motorização bicomustível com potência mínima de 100 cv, transmissão de 6 marchas, além de diversos itens de segurança e conforto, tais como freios ABS/EBD, múltiplos airbags, ar condicionado, direção elétrica, sistema multimídia, entre outros, conforme especificado no item 3.5 do referido documento. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 148.975,83 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao preço unitário registrado na mencionada Ata de Registro de Preços.

A justificativa para a contratação, exposta no item 4.1 do Termo de Referência e detalhada no Documento de Formalização de Demanda, assenta-se na premente necessidade de prover a Secretaria Municipal de Educação de um meio de transporte adequado, seguro e eficiente para o deslocamento de alunos e servidores em atividades educacionais. Argumenta-se que a aquisição visa garantir o fiel cumprimento das políticas públicas de educação, assegurando o transporte de estudantes e a viabilização de atividades pedagógicas externas, ao mesmo tempo em que se busca otimizar a aplicação dos recursos públicos, considerando as características de economia e manutenção do modelo veicular especificado.

A modalidade de contratação escolhida pela Administração foi a adesão à Ata de Registro de Preços, procedimento que se ampara na legislação de licitações e contratos, em especial na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A escolha decorreu de pesquisa de mercado que apontou a existência da Ata de Registro de Preços nº 034/2024 do CIRAU como uma solução vantajosa e célere para o atendimento da demanda municipal. O Termo de Referência declara expressamente que a licitação que deu origem à ata seguiu os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O referido documento instrumental também detalha as obrigações recíprocas entre o Município Contratante e a futura Contratada, os critérios para a execução e entrega do objeto, o modelo de gestão e fiscalização contratual, as condições de pagamento e as sanções administrativas aplicáveis em caso de inadimplemento. Foi indicada, ainda, a dotação orçamentária que suportará a despesa, qual seja, a rubrica 4490.52.00.00.00.00 – Equipamento e Material Permanente, vinculada às atividades de Manutenção do FUNDEB da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Diante do exposto, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica para que se manifeste sobre a legalidade, a formalidade e a viabilidade da contratação pretendida,

verificando a conformidade do procedimento com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Submetido o processo à apreciação desta assessoria, cumpre analisar a conformidade jurídica dos atos praticados até o presente momento, com especial atenção aos requisitos legais para a contratação por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que rege a matéria.

II.I. Da Competência e da Finalidade Pública

Preliminarmente, verifica-se que a competência para a instauração do procedimento administrativo de contratação é da Secretaria Municipal de Educação, pasta demandante e diretamente interessada na aquisição do bem. A finalidade da contratação, por sua vez, está intrinsecamente ligada ao interesse público primário, qual seja, a garantia do direito à educação, que compreende, entre outros aspectos, o acesso e a permanência do aluno na escola, bem como o desenvolvimento de atividades que complementam o processo de ensino-aprendizagem. A utilização do veículo para o transporte de alunos e para o suporte logístico às atividades educacionais se alinha perfeitamente às atribuições constitucionais e legais do Município na área da educação, nos termos do artigo 205 e do artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de competência ou desvio de finalidade no ato administrativo em exame.

II.II. Da Instrução Processual e do Termo de Referência

A fase preparatória das contratações públicas, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exige um planejamento robusto e detalhado, materializado em documentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR). No caso em tela, o Termo de Referência apresentado delinea os elementos essenciais da futura contratação, conforme exigido pelo artigo 40 do referido diploma legal. O documento define com clareza o objeto (item 1), fundamenta a necessidade da contratação (item 4), descreve as especificações

técnicas mínimas do bem (item 3.5), estima o valor da aquisição com base em parâmetro válido (item 12), estabelece as obrigações das partes (item 5), os critérios de execução e fiscalização (itens 6, 7 e 8) e as condições de pagamento (item 9).

A descrição do objeto é pormenorizada e objetiva, permitindo a identificação precisa do veículo desejado sem, contudo, restringir indevidamente a competição, uma vez que se refere a "características técnicas mínimas". A declaração de que o bem não se enquadra como de luxo, conforme o Decreto Federal nº 10.818/2021, é pertinente e demonstra a observância dos princípios da economicidade e da moralidade. Igualmente correta a classificação do objeto como de natureza comum, nos termos do artigo 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que viabiliza, em tese, a sua aquisição por meio do Sistema de Registro de Preços. A instrução processual, portanto, parece satisfazer, em um primeiro exame, as exigências formais para o prosseguimento do feito.

II.III. Da Adesão à Ata de Registro de Preços ("Carona")

O ponto central da análise jurídica reside na modalidade de contratação escolhida: a adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, gerenciada pelo CIRAUI. O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um procedimento auxiliar previsto nos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021. A figura do órgão ou entidade não participante do certame licitatório que originou a ata (conhecido como "carona") é tratada especificamente no artigo 86 da lei.

O§ 2º do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, desde que observadas certas condições, poderão aderir à ata. Para tanto, é imprescindível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais:

a) **Demonstração da Vantagem da Adesão:** O órgão aderente deve comprovar, de forma inequívoca, que a adesão é economicamente vantajosa. No caso em apreço, o Termo de Referência afirma que a escolha se baseou em pesquisa de mercado, a qual deve constar dos autos de forma detalhada, comparando o preço registrado na ata com outros preços praticados no mercado, a exemplo de outras atas, portais de compras governamentais ou cotações diretas com fornecedores, de modo a não deixar dúvidas sobre a economicidade da medida.

b) **Não Prejuízo ao Contratado e ao Gerenciador:** A adesão não pode prejudicar as obrigações anteriormente assumidas pelo beneficiário da ata e pelo órgão gerenciador. Isso implica que a capacidade de fornecimento da empresa detentora do preço registrado deve ser compatível com o acréscimo de demanda decorrente da adesão.

- c) **Consulta e Autorização do Órgão Gerenciador:** É condição *sine qua non* que o órgão gerenciador da ata (no caso, o CIRAUI) seja formalmente consultado e autorize a adesão. Essa autorização é discricionária e deve ser precedida de análise sobre o equilíbrio da ata e a capacidade do fornecedor.
- d) **Concordância do Fornecedor:** O fornecedor beneficiário da ata deve, igualmente, concordar com o fornecimento ao órgão aderente, nas mesmas condições e preços registrados. A lei não o obriga a aceitar a adesão.
- e) **Limites Quantitativos:** A legislação impõe limites quantitativos rigorosos para a adesão. Conforme o § 5º do artigo 86, a soma das adesões não poderá exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. Além disso, o quantitativo total decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de aderentes. A Administração Municipal deverá, portanto, obter junto ao CIRAUI uma declaração que ateste a disponibilidade de saldo na ata para a adesão pretendida, confirmando que os limites legais não serão ultrapassados com esta aquisição.
- f) **Prazo de Vigência:** A adesão deve ocorrer durante a vigência da ata de registro de preços.

Diante desses requisitos, é imperativo que a Secretaria Municipal de Educação junte aos autos do processo administrativo a documentação comprobatória de cada uma dessas etapas: a pesquisa de mercado que atesta a vantagem da adesão, a consulta formal e a respectiva autorização do CIRAUI, a anuência expressa da empresa fornecedora e a demonstração do respeito aos limites quantitativos estabelecidos em lei. A ausência de qualquer um desses documentos representa vício insanável no procedimento, obstando o prosseguimento da contratação na modalidade pretendida.

II.IV. Da Análise das Cláusulas do Termo de Referência

O Termo de Referência, que servirá de base para o futuro contrato ou instrumento equivalente, deve ser examinado em seus pontos específicos.

No que tange às **obrigações das partes** (item 5), as cláusulas estão em consonância com as práticas de boa gestão administrativa e com as disposições gerais sobre contratos da Lei nº 14.133/2021, distribuindo de forma equilibrada as responsabilidades entre o Município e a Contratada.

Quanto à **execução e fiscalização** (itens 6, 7 e 8), o documento estabelece mecanismos adequados de controle, prevendo a emissão de ordem de compra, o prazo de entrega, a possibilidade de rejeição do objeto em desconformidade e a designação formal de fiscal e gestor do contrato. A previsão de atuação do fiscal, em conformidade com o artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, e a definição das atribuições do gestor, conferem segurança jurídica à execução contratual e demonstram o alinhamento do Município com as novas exigências de governança em contratações públicas.

As **condições de pagamento** (item 9) estão de acordo com a praxe administrativa, prevendo o pagamento após o recebimento do objeto e a devida liquidação da despesa, em prazo razoável. A previsão de retenção de pagamento em caso de pendências e as regras específicas para empresas optantes pelo Simples Nacional são disposições prudentes e legalmente amparadas.

O capítulo sobre **reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste** (item 10) reproduz, em linhas gerais, as hipóteses previstas no arcabouço legal, como as constantes do artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, assegurando a manutenção do equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, o que é um direito constitucional das partes. A indicação do IPCA como índice de reajuste é adequada, por ser um índice oficial que reflete a inflação geral de preços.

Finalmente, o **regime sancionatório** (item 11) está devidamente fundamentado no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, transcrevendo o referido dispositivo legal. Demonstra-se, assim, a ciência da Administração acerca do rol de sanções aplicáveis e da necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa em eventual processo administrativo punitivo, conferindo transparência e previsibilidade à relação contratual.

III. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, após detida análise dos documentos que instruem o presente processo administrativo, em especial o Termo de Referência anexado, esta Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do procedimento de

contratação para a aquisição de um veículo tipo minivan, mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 034/2024, gerenciada pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU.

A viabilidade, contudo, fica **condicionada** ao estrito e comprovado cumprimento das seguintes recomendações e diligências, que devem ser juntadas aos autos antes da efetivação da contratação e da emissão do empenho:

1. **Juntada da Pesquisa de Preços:** Deverá ser anexada ao processo a pesquisa de mercado que demonstre, de forma cabal e objetiva, a vantagem econômica da adesão, comparando o preço registrado na ata com, no mínimo, outras duas fontes, conforme práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas.
2. **Autorização Formal do Órgão Gerenciador:** Deverá ser obtida e juntada a autorização expressa do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU para a adesão, na qual conste, preferencialmente, a afirmação de que os limites quantitativos previstos no art. 86, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, não serão extrapolados com a presente aquisição.
3. **Anuência do Fornecedor:** Deverá constar nos autos o documento formal por meio do qual a empresa beneficiária da ata de registro de preços manifesta sua inequívoca concordância com o fornecimento do bem ao Município de São Pedro das Missões, nas mesmas condições e pelo preço registrado.
4. **Verificação da Vigência da Ata:** A Administração deverá certificar-se e documentar no processo que a Ata de Registro de Preços nº 034/2024 encontra-se válida e vigente na data da formalização da adesão.
5. **Designação dos Fiscais:** Recomenda-se que, tão logo seja formalizado o contrato ou instrumento equivalente, seja publicada a portaria de designação do fiscal e do gestor do contrato, em conformidade com o disposto nos artigos 104 e 117 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpridas as condicionantes acima apontadas, não se vislumbram óbices de natureza jurídica que impeçam o prosseguimento do feito para a formalização da contratação, a qual se mostra devidamente justificada, alinhada ao interesse público e, em tese, formalmente regular.

É o parecer, *sub censura*.

Encaminhe-se à autoridade competente para as providências cabíveis.

São Pedro das Missões/RS, 07 de novembro de 2025.

 Documento assinado digitalmente
JOAO BATISTA PIPPI TABORDA
Data: 07/11/2025 08:59:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA

Assessor Jurídico

OAB/RS 55.026